PROJETO DE LEI Nº 21/2024

SÚMULA: Institui e fixa a gratificação de plantão aos motoristas lotados na Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências.

O senhor Vivaldo Lessa Moreira. Faço saber, que a Câmara Municipal de Roncador, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI.

Art. 1°. - Fica instituído a gratificação de plantão aos motoristas da Secretaria Municipal de Saúde, que desempenharem funções fora de seu horário de trabalho, sendo discriminado por:

I - PLANTÕES DE 24 H - INCLUSIVE FERIADOS E FINAIS DE SEMANA.

Art. 2°. - Os valores dos plantões, constantes do anexo I, que faz parte integrante desta Lei, terão reajustes nos mesmos percentuais aos dos vencimentos e serão objeto de decreto de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1°. Os motoristas que perceberem gratificação de plantão não farão jus ao adicional de serviço extraordinário no período em que realizar o plantão.

§2°. O valor percebido em decorrência da gratificação de plantão não se incorporará à remuneração do servidor para nenhum efeito.

§3°. Os vencimentos percebidos, dado o seu caráter transitório, não será base de cálculo para contribuição previdenciária vertida para o Regime Próprio de Previdência Social administrado pelo PREVISRON, e não será base de composição de proventos, sob nenhuma hipótese.

Art. 3°. - O relatório dos plantões será elaborado pelo departamento responsável, devendo ser individual e conter a finalidade, o período, o local, a identificação do servidor, bem como, consideração de caráter excepcional, quando for o caso, que deverão ser entregues no setor de recursos humanos da prefeitura municipal até 25° dia do mês.

Art. 4º. - Fica o poder executivo autorizado a normatizar e regulamentar a presente lei, se necessário, mediante decreto.

Art. 5º. – Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições contrárias.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 18 de setembro de 2024.

Vivaldo Lessa Moreira
Prefeito Municipal

ANEXO I

DO PLANTÃO AOS MOTORISTAS DA SECRETARIA DE SAÚDE

PERÍODO	VALOR
PLANTÕES DE 24 H - INCLUSIVE FERIADOS E FINAIS DE SEMANA	R$150,00 POR PLANTÃO

Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - PARANÁ – CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222
CNPJ - 75.371.401/0001-57

COLENDA CÂMARA MUNICIPAL.
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.
EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.
SENHOR PRESIDENTE.

MENSAGEM N°: 21/2024.

ASSUNTO: INSTITUI E FIXA A GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO AOS MOTORISTAS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que "Institui e fixa a gratificação de plantão aos motoristas lotados na Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências".

Atualmente a Secretaria Municipal de Saúde organiza o plantão dos motoristas, remunerando-os por meio do pagamento de adicional de serviço extraordinários (horas extras), bem como através do banco de horas, previsto na Lei Municipal nº 1.410/2022.

No entanto, esta não é a melhor forma de organizar o plantão destes servidores, haja vista que a legislação estatutária veda a concessão de horas extraordinárias para além de 02 (duas) horas diárias, sendo no máximo 49 (quarenta e nove) horas mensais, resultando num acúmulo de horas não pagas, porém depositadas no banco de horas e pendentes de compensação e/ou pagamento em pecúnia.

Faz-se necessário, portanto, regulamentar a forma de remuneração pelo serviço extraordinário efetivamente prestado, pelo que entendemos poderá ocorrer com a criação de uma gratificação específica: a gratificação de plantão.

Vale dizer que não haverá aumento de despesa com pessoal com a criação da referida gratificação, uma vez que os servidores já vêm percebendo remuneração alusiva à horas

extraordinárias e, na forma desta propositura (parágrafo único[1] do art. 2°), a gratificação de plantão afastará a possibilidade do pagamento de qualquer valor à título de horas extras.

E em não havendo alteração no limite de gastos com pessoal, **não há falar na incidência do então disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)**, consoante jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, vejamos:

PROCESSO Nº:	350634/16
ASSUNTO:	CONSULTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO:	GIMERSON DE JESUS SUBTIL
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1216/19 - Tribunal Pleno

Consulta. Despesas de pessoal em ano eleitoral. Gratificação para servidores efetivos. Reajustes. Estágio probatório. Adequação de remuneração ao piso nacional. Lei de Responsabilidade Fiscal. a) A implantação de gratificações para servidores públicos nos 180 dias que antecedem o pleito é vedada pela Lei Federal nº 9.504/1997. b) A nomeação de comissionados e a concessão de funções de confiança se encontram na exceção da alínea "a" do inciso v do art. 73 da mesma Lei. c) Progressões funcionais de professores, configuradas pela elevação de nível/classe previamente prevista em Lei, com a devida regulamentação, não são vedadas nesse mesmo período. d) O aumento de salários acima do índice de inflação encontra óbice no art. 73, viii da Lei das eleições, mesmo quando destinado à recomposição da remuneração dos professores para o piso nacional. e) O aumento de despesa com pessoal que não altera o percentual da receita corrente líquida com tais despesas não se insere na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF.

É certo que as alterações promovidas na LRF, por meio da Lei Complementar nº 173/2020, restou alterada a redação do art. 21, no estabelecimento dos freios impostos à observância aos limites de gastos de pessoal previstos inicialmente.

[1]Parágrafo único. Os motoristas que perceberem gratificação de plantão **não farão jus ao adicional de serviço extraordinário no período em que realizar o plantão.**

O inciso II agora incluído, iguala-se ao proscrito parágrafo único, ou seja, considera, também, nula de pleno direito a expedição de ato que aumente despesa de pessoal nos últimos 180 dias "anteriores ao final de mandato de titular do respectivo Poder ou Órgão referido no artigo 20" da LRF.

A nova lei diz que é nulo de pleno direito o aumento de despesa. É certo que a medição da despesa de pessoal não se faz no valor nominal da folha e, sim, sobre a equação econômico-financeira entre receita e despesa.

Dessa forma, se **eventual concessão não implicar na alteração ou na superação do percentual de limite previsto na LRF, não haverá necessidade de qualquer medida**.

Como já registrado, **a gratificação de plantão substituirá o pagamento do adicional de horas extraordinárias**, razão pela qual, conforme apontado no incluso estudo de impacto financeiro-orçamentário, **não haverá qualquer alteração nos limites de gastos com pessoal.**

Por fim, segundo o próprio Acórdão nº 1216/19-TP, não há previsão de pagamento da gratificação de plantão durante o período vedado pela Lei 9.504/97, vez que a vigência da norma ora proposta, deverá iniciar em 1º de janeiro de 2025, portanto, **fora do período vedado pelo art. 73, V[2], da lei eleitoral**.

A presente propositura atende a reivindicação dos servidores lotados na Secretaria de Saúde, que concordaram com a regularização da remuneração pelos serviços extraordinários cotidianamente prestado, porém pagos pela forma não ideal.

[2]Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, **suprimir ou readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, **na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

No tocante aos aspectos financeiros e de responsabilidade fiscal, o Poder Executivo realizou estudo da verificação do limite atual das despesas com pessoal, de forma à afastar a vedação prevista no art. 21 da LRF, como bem demonstrado em anexo.

O parecer técnico acompanha a presente mensagem justificativa, onde consta:

I – o atual índice de despesa com pessoal;
II – a demonstração da origem dos recursos para o respectivo custeio;
III – a comprovação de que a despesa criada e/ou majorada não afetará as metas de resultados fiscais;
IV – a comprovação de que o aumento da despesa com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias
V – demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no presente exercício e nos dois subsequentes, acompanhados das premissas e metodologia de cálculo utilizado.

De acordo com as informações constantes do Parecer anexo, é possível a este Gestor declarar e atestar que a criação da gratificação de plantão proposto com o presente Projeto de Lei, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, o presente Projeto de Lei foi elaborado em conformidade com o Princípio da Legalidade e dentro da finalidade atribuída à Administração Pública.

Ao submeter o Projeto de Lei em epígrafe à apreciação dessa Casa de Leis, certificamos que os Senhores Vereadores, legítimos representantes do povo, saberão, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade e relevância jurídica de sua aprovação.

Certo da atenção que a propositura merece, manifesto minhas considerações pessoais a Edilidade que compõe este Poder constituído.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 18 de setembro de 2024.

Vivaldo Lessa Moreira
Prefeito Municipal